

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág.8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino São Lucas Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 25/2010 –MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, reduziu para 40 (quarenta) vagas totais anuais o número de novos ingressos no Curso de Medicina da Faculdade São Lucas, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000-000703/2010-13		
PARECER CNE/CES Nº: 406/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) contida no Despacho nº 25 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de abril de 2010, que notificou a Faculdade São Lucas pelo Ofício nº 302/2010 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, expedido na mesma data, que interpôs medida cautelar de redução do número de vagas do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade São Lucas, sediada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., sediado no mesmo Município, até a conclusão do processo e-MEC de Reconhecimento nº 201003275.

Histórico

O recurso em questão tem origem no processo de supervisão nº 23000.000703/2010-13 que trata de problemas no uso compartilhado de leitos disponíveis na rede estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Velho/Rondônia, pelos três cursos de Medicina locais (Faculdade São Lucas, Universidade Federal de Rondônia e Faculdades Integradas Aparício de Carvalho), para a formação prática dos alunos. Tais problemas foram apurados e confirmados em dois processos de supervisão:

- o primeiro, relativo à constatação de denúncias sobre irregularidades na oferta do curso de Medicina da concorrente também de iniciativa privada;
- e o segundo iniciado após a apuração de denúncias de descumprimento, na esfera estadual, de resolução que dá prioridade aos alunos da rede pública no uso da rede SUS no Estado de Rondônia (Resolução nº 09/2006/CES-RO).

Segundo as denúncias, os alunos da universidade federal da cidade estariam com a qualidade dos estágios afetada, consequência do descumprimento da resolução, o que estaria favorecendo os colegas dos cursos privados na formação prática (Nota Técnica nº 1.297/2009).

Para colher mais informações sobre o problema apresentado, foi formada uma Comissão de especialistas em Educação Superior, Hospitais Universitários, Recursos Humanos e Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC). Constatada a gravidade do problema, a solução, segundo a Comissão, poderia ser imediata, por decisão judicial ou administrativa que garantisse a efetividade da Resolução nº 09/2006/CES-RO, ou a médio prazo, ajustando o número de vagas ofertado pelas três Instituições de Ensino Superior (IES) às peculiaridades hospitalares locais. Esta solução, ainda segundo a Comissão de especialistas, dependeria de um acordo entre as três Instituições de Ensino da cidade e um novo pacto dos convênios firmados entre elas e a Secretaria de Saúde do Estado.

Na Nota Técnica nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP os especialistas expressaram, embora reconhecendo que não há denúncias relativas ao curso de Medicina da Faculdade São Lucas (FSL), entendimento que a IES está diretamente envolvida na questão, pois o problema atinge a todos os cursos da cidade; por este motivo:

- a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP), nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, recomendou a redução cautelar do número de novos ingressos até a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando se dará nova avaliação das medidas adotadas para sanear o problema;
- a IES foi notificada (Ofício nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, datado em 5/1/2010) a informar como estariam sendo desenvolvidas as atividades práticas dos alunos do curso de Medicina, especificamente aquelas em desenvolvimento na rede pública da cidade de Porto Velho/RO, ao que a IES respondeu prontamente;
- segundo a CGSUP, a recomendação de reduzir cautelarmente o número de vagas está apoiada nos artigos 206, VII; 209, II; 211, §1º; e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 45 da Lei 9.784 e nos art. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006.

O Despacho nº 25/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, da Secretaria de Educação Superior, datado em 23 de março de 2010, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de abril de 2010, e o Ofício nº 302/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, datado também em 7 de abril de 2010, notificou a Diretora Sra. Maria Eliza Aguiar e Silva, da Faculdade São Lucas, *a manifestar-se sobre as determinações contidas no Despacho publicado*.

Isso posto, fica esclarecido que o procedimento de supervisão no curso de Medicina da IES não teve origem em processo de avaliação direta, mas indireta, pois trata-se de uma questão de compartilhamento de leitos para alunos de três instituições de ensino instaladas no Município de Porto Velho/RO.

Análise e Mérito

A vasta documentação apresentada pela Faculdade São Lucas, que deu suporte para a elaboração do recurso em 142 (cento e quarenta e dois) parágrafos, levantou algumas questões a serem consideradas.

Os primeiros onze parágrafos tratam do direito constitucional dos acusados à defesa ampla e ao contraditório, desde que exista um processo judicial ou administrativo, visto que a IES entendeu-se penalizada de forma injustificada mediante a recomendação do corte de 60% das vagas, já autorizadas, do curso de Medicina.

É fato que os direitos e garantias fundamentais estão assegurados no Título II, da Constituição de 1988, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

No entanto, foi recomendado pela CGSUP, como medida cautelar, a redução do número de ingressantes; sem excluir a garantia de direito à ampla defesa e ao contraditório, o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, no Capítulo II que trata especificamente da Regulação dos Atos Autorizativos, aponta:

Art. 10º

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

A recomendação constante na Nota Técnica nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP indica como prazo limite a conclusão do processo de reconhecimento do curso, o que já está em trâmite desde 2007, e que é sequencial ao ato autorizativo e uma das modalidades de atos administrativos.

Art. 10º

(...)

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

Conforme os fatos descritos anteriormente, em resposta à solicitação de informações sobre as atividades práticas desenvolvidas na rede pública, a IES respondeu que utilizava, à época (informações prestadas por meio de ofício em 22 de janeiro de 2010), 18% dos leitos dos hospitais desta rede. No parágrafo 20 do recurso a IES justifica que as informações foram focadas na forma como se operacionaliza a utilização dos leitos nos hospitais públicos conveniados. Deixou-se de abordar alguns pontos vitais acerca dos convênios formalizados. Neste recurso, a FSL apresenta toda documentação relativa aos convênios com hospitais e com a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, além de tabelas demonstrativas da efetiva utilização em cada hospital.

O recurso apresentado pela IES fez longa argumentação para defender o estado atual do compartilhamento de leitos nos hospitais públicos de Porto Velho pelas três instituições que oferecem cursos de Medicina, incluindo 4 (quatro) planilhas. A primeira descreve os hospitais, áreas de atendimento (Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria), apresenta o número de leitos e instituições presentes em cada hospital, e a segunda planilha descreve como é feita a divisão desses leitos entre as instituições. Segundo descrito no parágrafo 104, a Faculdade São Lucas utiliza 133 (cento e trinta e três) dos 602 leitos, enquanto que a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), instituição federal, utiliza 230 (duzentos e trinta) leitos para seus alunos, ficando cada uma, respectivamente, com 22% e 38,2%.

Outras planilhas foram apresentadas, depois de se fazer constar que houve uma reunião com o Governador do Estado, seu Secretário de Saúde e as IES interessadas, sem ata lavrada; na ocasião, essas autoridades teriam se manifestado *afirmando a impossibilidade de integração prioritária dos alunos da UNIR na rede pública estadual do SUS, e sustentando a importância da existência de três cursos de Medicina (...)*. Tal afirmação também consta no histórico da Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, complementada pela referência à reunião realizada no Ministério Público entre o Coordenador-Geral CGSUP, o Consultor Jurídico do MEC e o Procurador da República, com destaque para o reconhecimento da necessidade de assegurar a formação adequada desses profissionais para, no futuro, atuarem na cidade e no estado.

Em seu recurso, no parágrafo de número 63, a FSL considerando os preceitos da proporcionalidade manifesta-se clamando que a Administração Pública atendesse tanto *as instituições que oferecem cursos de Medicina na cidade de Porto Velho/RO* quanto Governo e Ministério Público, visto

(...) que, conscientes das nefastas conseqüências que a supressão de vagas teria no desenvolvimento socioeconômico da cidade, formalmente se opuseram à aplicação da Resolução 009/2006/CES-RO, (...) e se prontificaram a empenhar todos os esforços necessários para promover a divisão igualitária de leitos entre as IES sem que fosse preciso realizar qualquer corte na quantidade de ingressantes dos cursos.

As outras planilhas apresentam os leitos do SUS utilizados somente pela FSL e o total geral de leitos, tanto da rede pública quanto da privada que a instituição utiliza para a formação prática dos seus alunos de Medicina. No entanto, na análise fica muito difícil constatar a realidade numérica, pela forma de apresentação das planilhas que não segue um critério apenas. Como por exemplo, as duas últimas planilhas que apresentam os totais de leitos utilizados pela FSL, sendo uma referente ao total com critério na esfera administrativa e outra referente à área de conhecimento da prática médica, têm a organização da sequência dos nomes dos hospitais diferentes: a Tabela 3 começa com o Hospital Dr. Marcelo Candia – Santa Marcelina e, a Tabela 4, começa com Hospital de Base, sendo que este não está na relação de hospitais da Tabela 3. De qualquer forma, o total de leitos apontados, mas sem a documentação pertinente, é de 547 leitos.

Assim, a descrição da utilização de leitos e sua distribuição entre as instituições não permite esclarecer de forma definitiva o intuito do recurso apresentado ao Conselho Nacional de Educação *de pugnar por decisão que revogue o Despacho Nº 25/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, mantendo os termos da Portaria nº 2.077, de 13.6.2005, que, concretizando o ato regulatório de autorização do curso de Medicina da Faculdade São Lucas, autorizava a oferta anual de 100 (cem) vagas.*

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), além de assegurar que as instituições de ensino superior tenham seu processo de autoavaliação constante, tem a finalidade de melhorar a qualidade da educação superior:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Assim, se a Administração Pública deve atender à IES em suas necessidades operacionais que garantem o autofinanciamento do seu curso de Medicina, a Faculdade São Lucas deve atentar para promover valores democráticos em que as diferenças e as diversidades sejam respeitadas, conforme previsto na Lei 10.861/2004, art. 1º, § 1º.

Os especialistas da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior concluem a Nota Técnica nº 66/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datada em 24 de março de 2010, fundamentados em:

- (i) *que há problemas no compartilhamento, por estudantes de três cursos de Medicina, dos leitos da rede estadual do Sistema Único de Saúde, instalados na cidade de Porto Velho-RO;*
 - (ii) *que tais problemas no uso compartilhado e simultâneo de leitos da rede estadual do SUS na cidade de Porto Velho, para atividades de ensino, foram detectados em processos regulares de supervisão dos cursos de Medicina das Faculdades Integradas Aparício de Carvalho e da Universidade Federal de Rondônia, e abrangem também o curso oferecido pela Faculdade São Lucas;*
 - (iii) *que são evidentes os prejuízos à formação dos alunos das três Instituições que oferecem cursos de Medicina na cidade de Porto Velho, decorrentes do uso compartilhado e simultâneo de leitos da rede estadual do SUS;*
 - (iv) *que tais prejuízos são iminentes, e podem alcançar os alunos da Faculdade São Lucas, cujo curso de Medicina, em funcionamento, ainda não foi avaliado para fins de reconhecimento;*
 - (v) *que o Ministério da Educação vem adotando medidas de supervisão e saneamento com vistas a adequar as condições globais de oferta de cursos de Medicina na cidade de Porto Velho; e com fundamento expresso nos ART. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior recomenda que:*
- (...)

Com esses fundamentos, foi recomendada, então, a redução no número de vagas até a conclusão do processo de reconhecimento do curso.

No entanto, além desses argumentos, a IES alega e demonstra, por solicitação deste relator quando do atendimento aos interessados, em 17 de dezembro de 2010, ter firmado convênios que garantem os leitos para a prática de seus alunos, assim descritos:

HOSPITAIS CONVENIADOS	NÚMERO DE LEITOS SUS
Convênio que celebram entre si, de um lado o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde e, de outro, o Centro de Ensino São Lucas Ltda. , para os fins que especificam.	200
Convênio de Cooperação Técnica entre a Casa de Saúde Santa Marcelina e o Centro de Ensino São Lucas Ltda.	98
Convênio que entre si celebram de um lado o Município de Vilhena/RO , por intermédio do Gabinete do Prefeito e do outro, Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Faculdade São Lucas , para os fins que especificam.	153
Termo de cooperação que entre si celebram de um lado o Município de Ariquemes/RO , por intermédio da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde e o do outro o Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Faculdade São Lucas , para os fins que se especificam.	60
Convênio que entre si celebram de um lado o Município de Humaitá/AM , por intermédio do Gabinete do Prefeito e do outro, Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Faculdade São Lucas , para os fins que se especificam.	40
Convênio que entre si celebram de um lado o Município de Monte Negro/RO , por intermédio do Gabinete do Prefeito e do outro, Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Faculdade São Lucas , para os fins que se especificam.	40
Convênio que entre si celebram de um lado o Hospital Panamericano Ltda. e do outro, Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Faculdade São Lucas , para os fins que se especificam.	15
TOTAL DE LEITOS CONVENIADOS UTILIZADOS PELA FSL = 606	

A IES comenta ainda que haverá reflexos na sustentabilidade financeira da IES com o corte de vagas, demonstrando em planilha uma simulação de como ficaria a relação Faturamento e Receita do curso com a redução do número de alunos.

Manifestação do Relator

A conclusão da Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP sugere que o Ministério Público Federal seja convidado *a colaborar na intermediação de acordo para equacionamento do problema de compartilhamento dos leitos*, e que este seja em partes iguais sem simultaneidade na utilização, obedecendo a uma escala temporal de rodízio entre as três IES; as outras sugestões referem-se à indicação dos professores responsáveis pela coordenação e supervisão dos estágios, assim como a repactuação dos convênios. Todas estas sugestões visam *a humanização do atendimento, a dignidade e a privacidade dos pacientes submetidos a atividades de aprendizado prático pelos alunos*.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, ao tratar do Direito à Educação e do Dever de Educar, em seu Art. 7º, deixa claro que a iniciativa privada é livre para o ensino desde que autorizado, cumprindo as normas gerais da educação e do respectivo sistema de ensino, e tendo a qualidade avaliada.

(...)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

No recurso apresentado pela FSL encontra-se a afirmação de que autoridades do Estado repudiam a Resolução 009/206/CES-RO porque o privilégio dado aos alunos da instituição pública prejudica as atividades das demais instituições privadas. No entanto, a conclusão da Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC-SESu/DESUP/CGSUP conclama o Ministério Público a intermediar um novo acordo e sugere um novo pacto para os *convênios firmados entre as Instituições de Ensino e a Secretaria de Saúde*, com vistas a humanizar o atendimento. Isto envolve a *efetiva supervisão por professores e preceptores e ao número de alunos previstos por leito e turno, em atividades de estágio*.

Reiterando, o teor da Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, datada em 18 de dezembro de 2009, serviu para notificar o Reitor da Universidade Federal de Rondônia e toda a diretoria do Núcleo de Saúde da UNIR, assim como *os dirigentes e coordenadores de internato dos cursos de Medicina das Faculdades Integradas Aparício de Carvalho e a Faculdade São Lucas*.

A atividade de supervisão no âmbito do Ensino Superior está prevista no Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, no Capítulo III:

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e sequenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

A conclusão da Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP visou à melhoria do ensino por resguardar os interesses dos envolvidos, quais sejam alunos que realizam estágios e pacientes que são atendidos com o objetivo de operacionalizar as atividades práticas de ensino; como a FSL estava envolvida, a notificação foi exarada com base no Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006:

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

Já a redução cautelar de vagas recomendada em outra Nota Técnica, a de nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, datada em 24 de março de 2010 (sem efeito suspensivo conforme art. 11 do Decreto Nº 5.773/2006), veio ao encontro das metas da supervisão que são da competência da Secretaria de Educação Superior. A esta coube recurso da instituição, datado em 20 de maio de 2010, motivo desta análise, também respaldado pelo Decreto nº 5.773/2006, artigo 11:

(...)

§ 3º *O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.*

§ 4º *Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.*

A Nota Técnica nº 160/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, datada em 8 de junho de 2010, foi encaminhada ao Conselho Nacional de Educação, contendo a seguinte ementa:

Ementa: Curso de Medicina da Faculdade São Lucas – FSL. Problemas no uso de leitos da rede estadual do SUS por alunos de três cursos de Medicina na cidade de Porto Velho/RO, verificados em outros processos de supervisão. Nota Técnica nº 1.753/2009-MEC-SESu/DESUP/CGSUP recomendou notificar a FSL acerca da utilização dos leitos da rede pública estadual do SUS na cidade de Porto Velho. Nota Técnica nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP fundamentou o Despacho Nº 25/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP que determinou medida cautelar reduzindo a quantidade de ingressos até que avaliação em processo de reconhecimento verifique a adequação dos cenários de prática ao número de alunos do curso. Manifestação da IES interpondo recurso contra medida cautelar administrativa, recebida, sem efeito suspensivo, encaminhando-a ao CNE, conforme determina o artigo 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006.

O processo de Reconhecimento do curso de Medicina da Faculdade São Lucas foi iniciado em 5/7/2007, registrado no sistema e-MEC sob o nº 20074248, tendo um parecer do Conselho Nacional de Saúde que, em sua análise a partir da Resolução CNS nº 350/2005, considerou insatisfatório o atendimento de alguns critérios; em decorrência, foram indicados aspectos que mereciam ser saneados para o reconhecimento do curso: contextualização da *intenção de interação com os programas de saúde do município, do estado e da região amazônica*, comprovar a *devida utilização da rede pública e local para aulas práticas e estágio curricular*, visto que no PPC não havia *referência a Termo de Convênio / Termo de Compromisso entre a IES e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho*.

Embora o Despacho Saneador tenha obtido um resultado Parcialmente Satisfatório, este processo foi arquivado a pedido da IES em 21 de junho de 2010, mas um novo processo de Reconhecimento do curso foi iniciado em 23 de abril de 2010. Assim, o encerramento do primeiro processo e a abertura do segundo e atual deram-se após a Nota Técnica nº 066/2010-MEC-SESu/DESUP/CGSUP, datada em 24 de março de 2010 que recomendou a redução cautelar de vagas até o encerramento do processo de Reconhecimento do curso de Medicina.

Acrescente-se a esta análise que o ato autorizativo do curso de Medicina da FSL, expresso na Portaria MEC nº 2.077, de 13 de junho de 2005, com base no Decreto nº 3.860/2001, não faz referência ao número de vagas autorizado e determina o acompanhamento por 6 (seis) anos.

PORTARIA Nº 2.077, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, (...) resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, Bairro Areal, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, pela Faculdade São Lucas, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Determinar que o referido curso seja verificado anualmente pela Secretaria de Educação Superior - SESu, durante os seis primeiros anos de funcionamento, a fim de que seja garantida a execução do projeto apresentado.

Concluindo, a legitimidade e a motivação que provocaram a recomendação expressa na Nota Técnica nº 066/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP e, em consequência, o recurso interposto pela IES levam a um empate. Tanto os especialistas da SESu quanto a direção da Faculdade São Lucas agiram de forma compatível a garantirem a continuidade do curso com responsabilidade. Se o compartilhamento de leitos para todos os estudantes de Medicina requer um consenso entre as três instituições, este deve ser, também, um objetivo a ser atingido por todos os dirigentes e membros das instituições públicas e privadas envolvidas. Da mesma forma, os sujeitos envolvidos nas práticas acadêmicas, estudantes e pacientes, devem ser acolhidos de forma respeitosa e dentro dos preceitos democráticos.

Antes de submeter o voto aos membros do Conselho Nacional de Educação vale enfatizar que o Centro de Ensino São Lucas Ltda. por meio do processo e-MEC nº 20076651 obteve, no 1º semestre de 2011, o seu recredenciamento aprovado pelos membros do Conselho Nacional de Educação (CNE), cumpridas todas as exigências legais, e os relatórios exarados pela Comissão de Avaliação in loco, pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

O produto dessas avaliações levou a IES ao Conceito Institucional 4 (2009), o ENADE e outros insumos ao IGC de 2009 igual a 3 (contínuo 210). Parâmetros que qualificam satisfatoriamente a Instituição de Ensino superior responsável pelo curso de Medicina.

Reforço, no que se refere ao envolvimento das instituições e órgãos do governo de Rondônia, a necessidade de as três IES, envolvidas no processo, resolverem, definitivamente, o compartimento dos leitos disponíveis da rede estadual do Sistema de Saúde (SUS), no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Ainda, precedendo o voto, apresento o Despacho nº 25/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, na sua íntegra, para o melhor entendimento do voto que será relatado, na sequência , após a apresentação do referido despacho.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 1º de abril de 2010

Nº 25-MEC/SESU/DESUP/CGSUP

Processo nº 23000.000703 2010-13.

Interessado: Faculdade São Lucas.

UF: Rondônia

Curso de Medicina da Faculdade São Lucas - FSL. Problemas no uso de leitos da rede estadual do SUS por alunos de três cursos de Medicina na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, verificados em outros processos de supervisão, com prejuízos à formação dos estudantes de Medicina daquela cidade. Adoção de medidas, pela Secretaria de Educação Superior, para a adequação global da oferta de ensino médico às condições das Instituições e da rede de saúde instalada na cidade de Porto Velho. Existência de processo de reconhecimento do curso de Medicina da Faculdade São Lucas. Determina medida cautelar administrativa, reduzindo o número total de ingressos anuais, até conclusão do processo de reconhecimento do curso.

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 662010-CGSUP DESUP SESUMEC, que demonstrou (i) que há problemas no compartilhamento, por estudantes de três cursos de Medicina, dos leitos da rede estadual do Sistema Único de Saúde, instalados na cidade de Porto Velho - RO; (ii) que tais problemas no uso compartilhado e simultâneo de leitos da rede estadual do SUS na cidade de Porto Velho, para atividades de ensino, foram detectados em processos regulares de supervisão dos cursos de Medicina das Faculdades Integradas Aparício de Carvalho e da Universidade Federal de Rondônia, e abrangem também o curso oferecido pela Faculdade São Lucas; (iii) que são evidentes os prejuízos à formação dos alunos das três Instituições que oferecem cursos de Medicina na cidade de Porto Velho, decorrentes do uso compartilhado e simultâneo de leitos da rede estadual do SUS; (iv) que tais prejuízos são iminentes, e podem alcançar os alunos da Faculdade São Lucas, cujo curso de Medicina, em funcionamento, ainda não foi avaliado para fins de reconhecimento; (v) que o Ministério da Educação vem adotando medidas de supervisão e saneamento com vistas a adequar as condições globais de oferta de cursos de Medicina na cidade de Porto Velho; e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 45 da Lei nº 9.784 1999, e nos art. 47 e 48 do Decreto nº 5.773 2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, determina que:

a) A Faculdade São Lucas reduza, cautelarmente, o número de novos ingressos em seu curso de Medicina, por vestibular, transferência ou qualquer outro processo seletivo, para 40 (quarenta) vagas totais anuais, suspensão essa que deverá perdurar até a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando poderá ser feita nova avaliação acerca da adequação do número de vagas às condições locais de oferta;

b) Seja a Faculdade São Lucas notificada do teor do Despacho.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 25/2010 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade São Lucas, instalada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente